

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

ASSESSORIA TÉCNICA DA REOR - A.T.R.

01-0000/1777

112-5

(P)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:01:10

00000016874-25



26 03 2001

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 01 de pag.
n.º 308 de 19 99
Arredondo

Noemia M. S. Marques
Ass. Adm. Direção I

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
23 JUN 1999
Costa
Augusto
Silva
F. da Silva
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 01 - PL 01-0308/1999

Autoriza a celebração de convênio entre a Prefeitura e proprietários de quadras esportivas e Entidades sem fins Lucrativos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com proprietários de quadras esportivas e entidades sem fins lucrativos no Município de São Paulo para a instituição de programas de incentivo ao esporte destinados à crianças e adolescentes carentes.

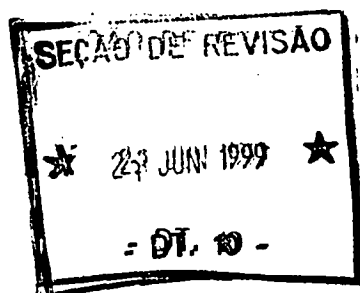
Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

João Antônio
Ver. João Antônio



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri
cado(s), sob n.º 01 206 folha de informação sob
n.º 05 1 29 6 1998 1.ª

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	02	de proc.
n.º	308	de 1990
<i>Moemia Lila S. Marques</i>		
Ass. T.ª Dir.ção I		

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa autorizar a celebração de convênio entre a Prefeitura e proprietários de quadras esportivas e entidades sem fins lucrativos no Município de São Paulo para a instituição de programas de incentivo ao esporte destinados à crianças e adolescentes carentes.

A Lei Orgânica do Município assegura que a criança e o adolescente devem ser prioridade absoluta do Município. No entanto, os direitos das crianças e adolescentes são constantemente violados, sem que haja programas municipais efetivos de combate ao problema. A presente iniciativa objetiva a instituição de programas de incentivo ao esporte destinados à crianças e adolescentes carentes, fazendo uso das diversas quadras esportivas e entidades sem fins lucrativos localizadas na cidade, cuja utilização é feita geralmente no período noturno, restando ociosa a sua ocupação durante o dia.

A presente iniciativa tem o respaldo do disposto na Constituição da República (art.24, XV), além do disposto na Lei Orgânica do Município (art.13, I e XV; art. 7, parágrafo único e art. 230).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 308 de 19 99 23 06 99

(a) Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.

S.P., 23/06/99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

29/06/99
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 30/06/99 às 13:50hs

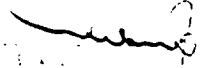
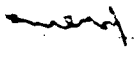
Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de 09

Procedência


ADRIEN GONÇALVES
ADRIEN GONÇALVES
1911/10/20

Atestado de óbito de João A.

 
ADRIEN GONÇALVES
ADRIEN GONÇALVES
1911/10/20

07.01.99 22/03/99

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº  04 e 05

Em ... 07.07.99 ...

(a) 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 308/99

2.7.99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador João Antônio, que visa autorizar o Executivo Municipal a celebrar convênios com proprietários de quadras esportivas e entidades sem fins lucrativos para a instituição de programas de incentivo ao esporte destinados a crianças e adolescentes carentes.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, "evoluímos, cronologicamente, dos serviços públicos centralizados para os serviços delegados a particulares, destes, passamos aos serviços outorgados a autarquias; daqui, defletimos para os serviços traspassados a fundações e entidades paraestatais, e finalmente chegamos aos serviços de interesse recíproco de entidades públicas e organizações particulares realizados em mútua cooperação, sob as formas de convênios e consórcios administrativos" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 350).

Objetiva-se com a realização de um convênio a prestação de um serviço público de forma descentralizada, através de uma cooperação associativa em que ambas as partes têm objetivos comuns.

É o que ocorre no presente projeto, em que se visa criar um programa de incentivo ao esporte destinado a crianças e adolescentes.

Esbarra o projeto, dessa forma, no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Ressaltamos que o fato de ser a norma autorizativa não lhe retira o vício apontado. De fato, necessitando o Executivo beneplácito do Legislativo para a realização de convênio, é ao Chefe do Executivo que cabe avaliar o momento oportuno e conveniente para sua concretização e, portanto, para a propositura da lei autorizativa.

A Comissão de Constituição e Justiça, aliás, já se manifestou sobre a matéria, em parecer sobre questão de ordem levantada em Plenário pelo Vereador Arnaldo Madeira, publicado no Diário Oficial do Município de 16/3/93, em que se concluiu que as leis autorizativas impróprias, autorizações que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, são inócuas e inconstitucionais, visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ressalte-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, inclusive, pela inconstitucionalidade de norma que exige autorização legislativa para a realização de convênios, por ferir a independência dos poderes (RTJ 94/995; 115/597; RDA 140/63, 161/169; RT 599/222; JSTF LEX 236/12).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

Calo Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

Marcella Falbo Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo)

Encaminhe-se, em 24/8/99

Roberto Tripoli Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório
em, 1/1

Relator

CÂMARA DE SÃO PAULO
S QUE JUNTO A... INDICADO SOB
letra n.º 17.555
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

PUBLIQUE-SE EM
291 9 1991

Folha n.º 06 do proc.
N.º 308 de 1991
O.º Funcion.º
CARMEN DE MELO
Assistente Parlamentar

16 - PAR
16-1128/1999

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 308/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador João Antônio, que visa autorizar o Executivo Municipal a celebrar convênios com proprietários de quadras esportivas e entidades sem fins lucrativos para a instituição de programas de incentivo ao esporte destinados a crianças e adolescentes carentes.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, "evoluímos, cronologicamente, dos serviços públicos centralizados para os serviços delegados a particulares, destes, passamos aos serviços outorgados a autarquias; daqui, defletimos para os serviços traspassados a fundações e entidades paraestatais, e finalmente chegamos aos serviços de interesse recíproco de entidades públicas e organizações particulares realizados em mútua cooperação, sob as formas de convênios e consórcios administrativos" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 350).

Objetiva-se com a realização de um convênio a prestação de um serviço público de forma descentralizada, através de uma cooperação associativa em que ambas as partes têm objetivos comuns.

É o que ocorre no presente projeto, em que se visa criar um programa de incentivo ao esporte destinado a crianças e adolescentes.

Esbarra o projeto, dessa forma, no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Ressaltamos que o fato de ser a norma autorizativa não lhe retira o vício apontado. De fato, necessitando o Executivo beneplácito do Legislativo para a realização de convênio, é ao Chefe do Executivo que cabe avaliar o momento oportuno e conveniente para sua concretização e, portanto, para a propositura da lei autorizativa.

A Comissão de Constituição e Justiça, aliás, já se manifestou sobre a matéria, em parecer sobre questão de ordem levantada em Plenário pelo Vereador Arnaldo Madeira, publicado no Diário Oficial do Município de 16/3/93, em que se concluiu que as leis autorizativas impróprias, autorizações que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, são inócuas e inconstitucionais, visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Ressalte-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, inclusive, pela inconstitucionalidade de norma que exige autorização legislativa para a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 07 do proc.
N. 308 de 1989
O Funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

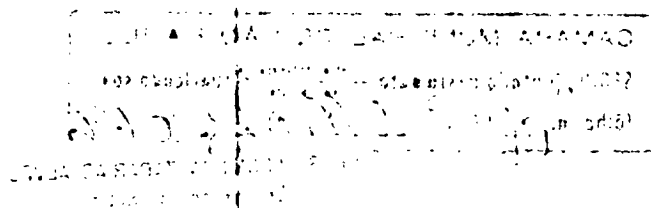
realização de convênios, por ferir a independência dos poderes (RTJ 94/995; 115/597; RDA 140/63, 161/169; RT 599/222; JSTF LEX 236/12).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/9/99

[Handwritten signatures and initials]



CDS/pl0308-9

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 10 / 1999
página 58 coluna 3ª
Conferido: *Am*

A. A. T. M.

Em. 04 / 10 / 1999

Am
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntada nesta data para a informação documento rubricado sob
fôlha n.º 10.1310/99-10-686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 08 de outubro de 1999

MEMO 205 /99 - A T M

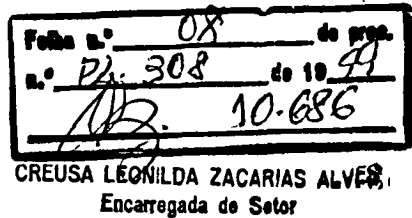
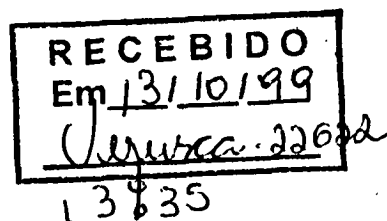
AO NOERE VEREADOR

JOÃO ANTONIO

O PL.308/99 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
AUM





Folha n.º	03	de 03
n.º	PL 308	de 10/99
10-686		

CRÉUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES,
Encarregada do Setor

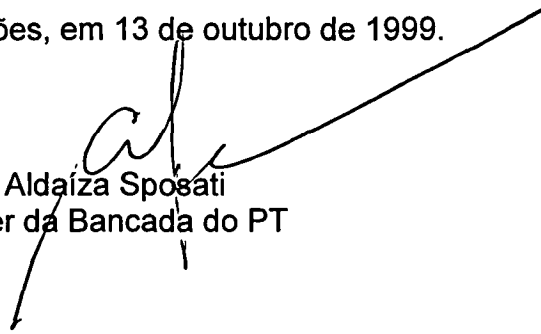
Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº. /99

11 - REC
11-0089/1999

Venho pelo presente, com base no que dispõe o "caput" do art. 79 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1.991, apresentar ao Egrégio Plenário o presente RECURSO contra parecer pela ilegalidade exarado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa no projeto de lei nº 308/99 de autoria do Ver. João Antonio, que autoriza a celebração de convênio entre a Prefeitura e proprietários de quadras esportivas e entidades sem fins lucrativos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1999.


Aldaíza Sposati
Líder da Bancada do PT

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
10 26/01/01 al (CA)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 1: 0.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 308 de 1999 26.01.01 (n) 01

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

26,01,2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10 fls.
Arquivo em	26-03-2001
O Func.º	<i>Benvindo Danilo L. Carvalho</i>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258